



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Paulo a dispor sobre o laudo de diagnóstico precoce, visando melhor resultado do tratamento, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os Centros de Tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Paulo, bem como os equipamentos de saúde que atendam pessoas com o Espectro Autista deverão fornecer o laudo diagnóstico precoce aos seus pacientes, visando melhor resultado do tratamento.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo se aplica a todos os equipamentos públicos e privados que atendam a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O laudo de diagnóstico precoce deverá conter:

- I – Identificação do paciente e informações básicas de saúde;
- II – Descrição dos sinais e sintomas observados;
- III – Avaliação multidisciplinar realizada por profissionais capacitados;
- IV – Definição do diagnóstico de TEA, conforme critérios médicos e científicos reconhecidos;
- V – Recomendação de plano terapêutico inicial, com indicação de condutas e encaminhamentos necessários.

Art. 3º O laudo de diagnóstico precoce deverá ser elaborado por equipe multiprofissional, preferencialmente composta por médico, psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, e atualizado periodicamente, de acordo com as necessidades do paciente.

Art. 4º Os Centros de Tratamento de TEA deverão disponibilizar o laudo de diagnóstico precoce ao responsável legal do paciente, garantindo-lhe acesso às informações necessárias para continuidade do tratamento em diferentes esferas de atenção à saúde e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADORA DRA. SANDRA TADEU

à educação.

Art. 5º A Prefeitura Municipal, por meio de suas secretarias competentes, poderá firmar parcerias com instituições privadas, para capacitação das equipes e viabilização dos recursos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2025.

DRA. SANDRA TADEU
Vereadora